PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 20260913/09

Pregão Eletrônico nº 9.2026-022

Controle prévio de legalidade – art. 53 da Lei nº 14.133/2021

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras/PA

Objeto: Serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração e climatização, com PMOC e POP

Valor estimado: R$ 606.793,00 (12 meses)

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração e climatização das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Ponta de Pedras/PA, compreendendo instalação, desinstalação, limpeza, higienização, revisão, regulagem, diagnóstico, reparos, fornecimento de materiais e peças, elaboração e atualização do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) e apresentação dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP).

A contratação será processada por meio do Pregão Eletrônico nº 9.2026-022, com critério de julgamento de menor preço global anual, em item único, modo de disputa aberto e fechado, e valor global estimado de R$ 606.793,00 (seiscentos e seis mil, setecentos e noventa e três reais) para o período de 12 (doze) meses.

O órgão requisitante é o Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras/PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a fundamentação legal declarada é a Lei Federal nº 14.133/2021, com aplicação subsidiária do Decreto Municipal nº 08/2024 e, no que couber, das Instruções Normativas federais.

A fase preparatória foi instruída com o Documento de Formalização da Demanda (DFD) encaminhado pelo Ofício nº 261/2026 SEC. DE SAÚDE, de 31 de agosto de 2026; o Estudo Técnico Preliminar (ETP) de 02 de setembro de 2026; a minuta preliminar do Termo de Referência de 09 de setembro de 2026; a pesquisa de preços consubstanciada no Relatório de Cotação nº 58963 do Banco de Preços, de 11 de setembro de 2026; o Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária de 15 de setembro de 2026; a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e o Termo de Autorização da Ordenadora de Despesas de 18 de setembro de 2026; o Termo de Referência definitivo, o Memorial de

Cálculo e a Matriz de Alocação de Riscos, também de 18 de setembro de 2026; além da minuta do edital e seus anexos.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica em 21 de setembro de 2026, para controle prévio de legalidade da fase preparatória, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Em exame preliminar, identificaram-se questões que demandavam saneamento técnico, as quais foram objeto de manifestação preventiva. Após a adoção das providências cabíveis pelos setores competentes, os autos retornaram com os instrumentos consolidados e as versões definitivas do ETP, do Termo de Referência, do Memorial de Cálculo, da Matriz de Riscos, do edital e da minuta contratual, para emissão do parecer conclusivo.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

2. DA FINALIDADE E DOS LIMITES DO PARECER JURÍDICO.

O presente exame realiza-se no âmbito do controle prévio de legalidade previsto no art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, que determina: "ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação".

A manifestação jurídica tem natureza consultiva e opinativa, voltada à verificação da conformidade normativa do procedimento e dos instrumentos que o disciplinam. Não substitui, em nenhuma hipótese, as avaliações técnicas, econômicas, contábeis, operacionais ou mercadológicas de responsabilidade dos setores competentes, tampouco o juízo de conveniência e oportunidade próprio da autoridade administrativa.

Cumpre distinguir com clareza os domínios de análise: a) matéria propriamente jurídica, sujeita ao controle da Assessoria; b) premissas técnicas, quantitativas, econômicas e mercadológicas, de responsabilidade dos setores que as produziram; c) juízo de conveniência e oportunidade administrativa, de competência exclusiva da autoridade gestora; d) controle preventivo de legalidade, conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021. As manifestações técnicas devidamente fundamentadas gozam de presunção de legitimidade e constituem premissas do exame jurídico, ressalvada a existência de ilegalidade manifesta.

A responsabilidade do parecerista limita-se ao padrão estabelecido pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018), segundo o qual o agente público somente responde por suas opiniões e decisões em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA.

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias e com o plano

de contratações anual, sempre que elaborado, conforme disciplina o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo exige, entre outros elementos, a descrição da necessidade fundamentada em estudo técnico preliminar, a definição do objeto, o orçamento estimado, a elaboração do edital e da minuta contratual, a análise dos riscos e a motivação circunstanciada das condições editalícias.

No caso em exame, verifica-se que a instrução processual observa a sequência legal e contém os documentos indispensáveis à contratação. O Documento de Formalização da Demanda identifica com clareza o órgão requisitante, o responsável pela demanda, a classificação do objeto como serviço comum e de natureza contínua, a descrição pormenorizada dos serviços e das unidades atendidas, a justificativa da necessidade, a fundamentação legal e os resultados pretendidos.

O Estudo Técnico Preliminar cumpre os elementos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: descreve a necessidade, analisa seis alternativas de mercado (registro de preços por item de serviço, serviço continuado com preço global, execução direta, terceirização com dedicação exclusiva, locação com manutenção e contratação por demanda), compara-as em quadro sintético e conclui pela viabilidade técnica e econômica da solução adotada.

O Termo de Referência definitivo, por sua vez, contém o detalhamento do objeto, as condições gerais da contratação, a fundamentação, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução, o modelo de gestão, as infrações e sanções, os critérios de medição e pagamento, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor e a adequação orçamentária.

A pesquisa de preços foi realizada pelo Departamento de Compras com base em três contratações públicas similares, resultando em valor estimado de R$ 606.793,00, obtido pela mediana das fontes. O Memorial de Cálculo reúne as memórias das quantidades e do valor estimado, com indicação dos documentos de suporte. A Matriz de Alocação de Riscos distribui os riscos identificados entre contratante e contratado, conforme o art. 22 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à adequação orçamentária, o Departamento de Contabilidade da Saúde atestou a disponibilidade de recursos nas Funções Programáticas 10.301.0156.2.093 (R$ 424.755,10) e 10.122.0053.2.083 (R$ 182.037,90), com as respectivas fontes de recursos. A Ordenadora de Despesas declarou a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 742/2026) e autorizou a abertura do procedimento.

Ressalte-se que o Município de Ponta de Pedras não formalizou, para o exercício, o Plano de Contratações Anual (PCA), circunstância devidamente registrada no DFD e no ETP. A ausência de PCA não constitui impedimento ao prosseguimento, pois o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021 exige compatibilização apenas quando o plano tiver sido elaborado.

Os atos de designação do Agente de Contratação/Pregoeiro (Portaria nº 35/2026) e da Secretária Municipal de Saúde (Portaria nº 029/2022) constam dos autos. O processo foi regularmente autuado sob o número 20260913/09.

A minuta do edital e seus anexos, inclusive a minuta do contrato, o modelo de proposta, o modelo de declarações, a nota de orientação sobre peculiaridades geográficas e a matriz de alocação de riscos, integram os autos em suas versões consolidadas.

Não se identifica, portanto, vício formal na instrução da fase preparatória que comprometa a regularidade do procedimento.

4. DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO E DA MODALIDADE LICITATÓRIA.

O objeto consiste na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração e climatização, com elaboração e atualização do PMOC e apresentação dos POP. A Administração classificou-o como serviço comum (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021) e de natureza contínua (art. 6º, XV), conforme registrado no DFD e no ETP.

A definição legal de serviço comum abrange aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado". No caso, as atividades de manutenção de condicionadores de ar, refrigeradores, freezers e bebedouros possuem rotinas padronizadas, descritas em normas técnicas (ABNT NBR 13971:2023 e NBR 17037:2023) e na Portaria GM/MS nº 3.523/1998, com critérios objetivos de execução, aferição e aceitação.

A existência de responsabilidade técnica relacionada ao PMOC, por si só, não transforma todo o objeto em serviço predominantemente intelectual. A Lei nº 13.589/2018 impõe o PMOC para edifícios de uso público e coletivo com ambientes climatizados, atribuindo-o a profissional habilitado.

Ademais, mesmo sob eventual enquadramento como serviço comum de engenharia (art. 6º, XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021), a legislação expressamente admite o pregão para essa categoria, conforme o parágrafo único do art. 29, que veda o pregão apenas para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e para obras e serviços de engenharia não comuns. A manutenção preventiva e corretiva de equipamentos padronizados, executada por técnicos em refrigeração com rotinas objetivamente definidas, insere-se plenamente no conceito de serviço comum.

A modalidade pregão eletrônico mostra-se, portanto, adequada ao objeto, em conformidade com os arts. 6º, XIII e XLI, 28, I, e 29 da Lei nº 14.133/2021, com preferência pela forma eletrônica prevista no art. 17, § 2º.

5. DO REGIME DE EXECUÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

A Administração adotou o regime de empreitada por preço unitário (art. 6º, XXVIII, da Lei nº 14.133/2021), com julgamento pelo menor preço global anual do item único. A compatibilidade entre essas duas dimensões já foi objeto de análise e retificação durante o saneamento, harmonizando-se os instrumentos.

Não há incompatibilidade entre: a) o julgamento pelo valor global estimado da proposta, obtido pela soma dos preços unitários multiplicados pelos quantitativos estimados; b) a remuneração apenas pelas unidades efetivamente executadas, medidas e aceitas; c) a existência de limite global contratual que funciona como teto da remuneração. O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, assentou que "estabelecendo o edital do pregão eletrônico que o critério de julgamento seria o menor preço por lote, o valor global da proposta é o elemento determinante para a contratação", sendo a planilha de preços de caráter acessório .

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR LOTE. PRÁTICA ANTICONCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou mandado de segurança, em que sustentado que a concessão de desconto na planilha de preços para alcançar o valor do lance violaria os princípios da isonomia e competitividade. 2. Estabelecendo o edital do pregão eletrônico que o critério de julgamento seria o menor preço por lote, o valor global da proposta é o elemento determinante para a contratação. 3. A planilha de preços possui caráter acessório e subsidiário, não sendo suficiente para afastar a proposta vencedora, desde que o valor global ofertado seja exequível e vantajoso para a administração pública. 4. Hipótese em que a concessão de desconto se deu em itens específicos da planilha de preços, que correspondem a uma parcela ínfima do total do lote, e ausente demonstração de inexequibilidade da proposta, não ficando demonstrado comprometimento da competitividade do certame nem violação do princípio da isonomia. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 71.975/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

No caso, o valor global anual de R$ 606.793,00 constitui o limite econômico da contratação, enquanto os pagamentos decorrem da execução efetivamente medida, conforme o cronograma físico-financeiro do Quadro 3 do Termo de Referência. As parcelas B1 a B4 (manutenção preventiva), C1 a C3 (corretiva), D (instalações) e E (peças de maior valor) serão remuneradas exclusivamente pelo efetivamente executado, sem parcela mensal fixa nem pagamento por disponibilidade.

O regime de empreitada por preço unitário revela-se adequado à natureza do serviço, cujos quantitativos reais somente serão conhecidos após o diagnóstico inicial, e permite o ajuste proporcional do valor quando o parque cadastrado variar, nos limites do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

6. DO AGRUPAMENTO EM ITEM ÚNICO.

A contratação em item único está fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (seção 8) e no Termo de Referência (subitem 2.4), com base nos critérios do art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A Administração justificou a opção pela: a) unidade de responsabilidade técnica sobre o PMOC de cada estabelecimento; b) economia de escala, dado que o parque de aproximadamente 180 equipamentos é pequeno; c) redução do custo de gestão; d) integração técnica entre climatização e refrigeração; e) dependência entre os componentes (instalações e peças são acessórias da manutenção continuada).

A opção administrativa pela estruturação do objeto em item único, devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do interesse público, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ESTRUTURAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, consistente na publicação de edital de pregão eletrônico destinado à formação de registro de preços para aquisição de kits de material escolar estruturado em lote único. 2. A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança, sob fundamento de que a estruturação do certame em lote único foi devidamente justificada com base no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021, e que a ausência de regionalização não configura ilegalidade, desde que a Administração apresente justificativa técnica plausível. 3. A opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do interesse público, encontrando amparo no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021. 4. A pretensão de que o Estado reforme o programa de compras públicas encontra óbice no princípio da separação dos poderes, não competindo ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se no mérito das decisões administrativas discricionárias. 5. Recurso desprovido. (RMS n. 76.772/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

A fragmentação do objeto em lotes por zona geográfica ou por tipo de equipamento geraria parcelas de 20 a 70 equipamentos, insuficientes para diluir os custos fixos de deslocamento, sobretudo fluvial, com elevação dos preços unitários e risco de lotes desertos. As unidades de saúde estão dispersas pela sede, zona rural e zona ribeirinha do arquipélago do Marajó, com acesso predominantemente por via terrestre não pavimentada ou fluvial.

A motivação administrativa encontra-se, portanto, juridicamente idônea e

apta a afastar o parcelamento, sem que se identifique restrição indevida à competitividade.

7. DA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS E DA PESQUISA DE PREÇOS.

A estimativa de quantitativos e a pesquisa de preços são matérias de natureza predominantemente técnica, cuja responsabilidade pertence aos setores que as produziram. O controle jurídico limita-se à verificação da existência de metodologia, documentação e motivação suficientes, sem substituir a Administração na avaliação da adequação material dos quantitativos, pesos de esforço, estimativas de utilização ou comparabilidade econômica das referências.

A pesquisa de preços foi realizada nos termos do art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com base em contratações similares feitas pela Administração Pública. As três referências utilizadas são: a) Pregão Eletrônico nº 90012/2026 da Procuradoria-Geral de Justiça de São Luís/MA, no valor anual de R$ 779.760,00; b) Pregão Eletrônico nº 112/2025 do Município de Indaiatuba/SP, lote Educação, por R$ 606.793,00; c) o mesmo certame, lote Administração, por R$ 520.685,00. A mediana das fontes resultou em R$ 606.793,00, valor compatível com a estimativa preliminar do ETP (R$ 605.448,00).

O Departamento de Compras elaborou Relatório Técnico de Revisão e Complementação da Pesquisa de Preços, com quadro comparativo dos objetos, análise de compatibilidade e correção das referências inicialmente utilizadas. A documentação das contratações utilizadas como paradigma, a memória de cálculo consolidada e a correção aritmética das planilhas encontram-se nos autos.

Quanto à inexistência de inventário patrimonial atualizado antes do certame, a Administração justificou que: a) o inventário formal mais recente é o do Pregão Eletrônico nº 002/2022-SRP, com 125 equipamentos; b) há aquisições em curso de 72 equipamentos novos; c) a contratação prevê diagnóstico e cadastro inicial a cargo da contratada, em até 30 dias da ordem de serviço; d) a remuneração é por unidade efetivamente executada, sem quantitativo mínimo; e) eventual execução acima dos limites contratados dependerá de termo aditivo, nos limites do art. 125.

A ausência do inventário definitivo não inviabiliza juridicamente o prosseguimento, pois o modelo de remuneração por unidade executada neutraliza o risco de divergência quantitativa, e a etapa 1 do cronograma físico-financeiro contempla precisamente o diagnóstico e o cadastro do parque. Exigir o inventário antes da licitação transferiria à Administração, sem meios técnicos para tanto, o próprio serviço que se pretende contratar.

A parcela destinada a peças e componentes de maior valor (parcela E) foi dimensionada com base na reposição anual estimada de compressores, placas eletrônicas, motores e ventiladores, resultando no valor fixo de R$ 72.815,16, sobre o qual os licitantes ofertarão percentual de desconto.

8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

As exigências de qualificação técnica devem observar o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, admitindo quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos.

O edital exige: a) registro ou inscrição da empresa no CREA ou no CRT; b) indicação de responsável técnico (engenheiro mecânico ou técnico em refrigeração, eletromecânica ou equivalente), com registro no respectivo conselho e vínculo comprovado; c) atestado(s) de capacidade técnico-operacional comprovando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização com elaboração de PMOC, em parque de no mínimo 90 equipamentos, correspondente a 50% do parque de planejamento, admitido o somatório de atestados de contratos simultâneos.

A exigência de atestado com quantitativo mínimo de 50% do parque encontra amparo no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente o autoriza. O Tribunal de Contas da União, em recente deliberação, reconheceu que o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 prevalece sobre disposições normativas anteriores que impunham quantitativos superiores.

> REPRESENTAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO PERMITIDO PELO ART. 67, § 2º, DA LEI 14.133/2021. PROCEDENTE. CERTAME COMPETITIVO NO CASO CONCRETO. VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA INTERVENÇÃO DO TCU. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. Em razão da hierarquia normativa, a Lei 14.133/2021 deve prevalecer sobre a IN-Seges/ME 5/2017 quando houver incompatibilidade. Logo, o art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021 revogou, tacitamente, o item 10.6, \"c.2\", do Anexo VII-A, da IN-Seges/ME 5/2017, uma vez que o mencionado dispositivo impõe exigência de comprovação em quantitativo superior a 50% do número de postos de trabalho previstos para o objeto da contratação. (Acórdão 1604/2025 – Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 013.031/2025-2, julgado em 23/07/2025, Ata nº 28/2025).

A restrição aos 90 equipamentos (50% do parque) e a admissão do somatório de atestados preservam a competitividade, conforme jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que "é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado".

> REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve-se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. 2. é indevida a vedação ao somatório

> de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. 3. Impõe-se a assinatura de prazo para que a entidade adote providências para anulação da licitação, quando comprovado vício insanável, caracterizado pela existência, no edital, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 1771/2007 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 471920076, julgado em 29/08/2007, Ata nº 36/2007).

A exigência de responsável técnico habilitado decorre da Lei nº 13.589/2018 (art. 1º) e da Portaria GM/MS nº 3.523/1998, que atribuem o PMOC a profissional habilitado, com registro de responsabilidade técnica. A admissão de engenheiros e técnicos industriais em refrigeração e climatização, nos limites das atribuições conferidas pelos respectivos conselhos, evita restrição indevida à competição.

A vistoria técnica foi tornada facultativa, admitindo-se a substituição por declaração formal de conhecimento das condições locais, em conformidade com o art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

9. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A qualificação econômico-financeira observa o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, exigindo: a) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, admitida a participação de empresa em recuperação judicial que comprove o plano homologado; b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais; c) índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral iguais ou superiores a 1,0; d) comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, para os que apresentarem índice inferior.

A exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% encontra previsão expressa no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e sua motivação foi incluída no Termo de Referência e no edital: a remuneração é exclusivamente posterior à execução e à medição, de modo que a contratada custeia a etapa inicial de diagnóstico e PMOC e cada mês de serviço até o pagamento, o que demanda capital de giro compatível.

Os índices contábeis adotados (LG, LC e SG ≥ 1) são usualmente utilizados e encontram amparo no art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. Admitem-se os meios legalmente equivalentes de apresentação das demonstrações contábeis, consideradas as particularidades dos diferentes tipos societários (sociedades anônimas, limitadas, microempresas, cooperativas), conforme subitens 16.6.3.2 a 16.6.3.8 do edital.

Não se identifica, portanto, ilegalidade manifesta nas exigências de qualificação econômico-financeira.

10. DA GARANTIA CONTRATUAL.

A minuta prevê garantia de execução de 5% do valor anual do contrato, em uma das modalidades do art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização), a ser apresentada em até 10 dias úteis da assinatura do contrato, prorrogáveis por igual período, com validade de no mínimo 90 dias após o término da vigência.

A conta indicada para caução em dinheiro é a conta oficial de arrecadação do Município de Ponta de Pedras (Banco Bradesco, agência 0487, conta corrente nº 108.917-0), com identificação do Pregão e do CNPJ da contratada. A garantia será complementada proporcionalmente nas prorrogações, nos acréscimos e nos reajustes, e liberada após a execução integral do contrato, nos termos dos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021.

As disposições encontram-se em conformidade com a legislação aplicável.

11. DA MATRIZ DE RISCOS E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

A Matriz de Alocação de Riscos é adotada por opção da Administração (art. 22, caput, da Lei nº 14.133/2021), uma vez que o objeto não é obra ou serviço de grande vulto nem adota regimes de contratação integrada ou semi-integrada, hipóteses em que o § 3º do mesmo artigo a tornaria obrigatória. Justifica-se pela remuneração por etapas e por chamado, pela variação esperada do parque e pela logística de acesso às unidades.

A matriz distribui os riscos identificados entre contratante e contratado, com indicação do critério da alocação, do efeito econômico-financeiro e da cláusula correspondente. Os riscos alocados à contratada consideram-se incluídos no preço ofertado e não fundamentam pedido de reequilíbrio; os alocados à contratante seguem o procedimento nela indicado, conforme o art. 22, § 2º, e o art. 103 da Lei nº 14.133/2021.

Distinguem-se adequadamente: a) riscos ordinários (variação de custos de mão de obra, fluidos e insumos), alocados à contratada e sujeitos apenas a reajuste anual; b) riscos extraordinários (fato imprevisível, caso fortuito, força maior, fato do príncipe), alocados à contratante e sujeitos a reequilíbrio mediante demonstração analítica (art. 124, II, "d"); c) criação, alteração ou extinção de tributos, com repercussão comprovada nos preços, sujeito a revisão (art. 134).

A matriz não afasta indevidamente as hipóteses legais de recomposição, preservando o direito ao reequilíbrio nas situações não alocadas contratualmente e as ressalvas do art. 103, § 5º, quanto a alterações unilaterais e variação de tributos.

12. DO REAJUSTE.

Os preços são fixos e irreajustáveis pelo período de 12 meses, contados da data do orçamento estimado; após esse interstício, serão reajustados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), em reajustamento em sentido estrito, formalizado por apostilamento (arts. 25, § 8º, I, 92, V, e 136 da Lei nº 14.133/2021).

A data-base do reajuste foi fixada em 23 de setembro de 2026, data da revisão e complementação do orçamento estimado, em conformidade com o art. 25, § 7º, e o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A escolha do INPC justifica-se pela natureza dos custos do contrato, predominantemente de mão de obra técnica e serviços, cuja variação acompanha a dos preços ao consumidor.

Não há previsão de repactuação, por inexistir dedicação exclusiva de mão de obra, em conformidade com o entendimento consolidado sobre a matéria.

13. DAS ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS.

O Termo de Referência e a minuta contratual distinguem corretamente: a) a execução de quantidades inferiores às estimadas, que não configura alteração contratual, pois se paga somente o executado; b) a execução ordinária dentro dos quantitativos contratados; c) a execução de quantidades superiores, que constitui alteração quantitativa do objeto e depende de prévia celebração de termo aditivo, com justificativa, análise da adequação dos preços e indicação de disponibilidade orçamentária, nos limites do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Foi suprimida a antiga previsão de remanejamento de saldo entre parcelas por simples registro do gestor, vedando-se a compensação de saldos sem aditamento. A ordem de serviço de ajuste passa a apenas fixar o parque cadastrado e as quantidades a executar dentro dos quantitativos contratados.

A disciplina está em conformidade com os arts. 124, 125, 132 e 136 da Lei nº 14.133/2021.

14. DA MEDIÇÃO, DO RECEBIMENTO, DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO.

O procedimento de medição, recebimento, liquidação e pagamento foi unificado no Termo de Referência, no edital e na minuta contratual, na seguinte sequência: a) até o 5º dia útil do mês subsequente, a contratada apresenta o relatório mensal de execução, discriminado por parcela; b) recebimento provisório pelo fiscal técnico, mediante termo detalhado, em até 5 dias úteis (art. 140, I, "a"); c) recebimento definitivo pelo gestor, mediante termo detalhado com o valor apurado, em até 10 dias úteis do provisório (art. 140, I, "b"); d) emissão da nota fiscal no valor apurado, com as certidões de regularidade; e) liquidação em até 10 dias úteis do recebimento da nota fiscal; f) pagamento em até 30 dias da liquidação, observada a ordem cronológica de exigibilidade (art. 141).

A medição compreende exclusivamente o executado e aceito no mês, sem parcela mensal fixa nem medição de disponibilidade. Preservam-se o pagamento da parte incontroversa (art. 143) e a vedação de retenções genéricas por fatos estranhos ao serviço executado.

15. DAS SANÇÕES E DAS RETENÇÕES.

As sanções administrativas observam o art. 156 da Lei nº 14.133/2021, com dosimetria definida no Termo de Referência: advertência, multa moratória de 0,5% ao dia, multa compensatória de 10% a 30%, impedimento de licitar e contratar por até 3 anos, e declaração de inidoneidade por 3 a 6 anos. A aplicação das sanções será precedida de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, com notificação prévia para defesa em 15 dias úteis.

A dedução de multas dos pagamentos somente ocorrerá após a decisão final do processo administrativo e até o valor da multa, nos termos do art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133/2021. Ressalvadas essas deduções, a parcela incontroversa e as retenções tributárias legais, não haverá retenção do pagamento de serviços executados, medidos e aceitos.

16. DA ASSINATURA ELETRÔNICA E DA PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES.

O edital admite a proposta assinada pelo representante legal mediante assinatura eletrônica qualificada (certificado ICP-Brasil) ou assinatura eletrônica avançada, nos termos do art. 4º, II e III, da Lei nº 14.063/2020, preservadas a autenticidade e a integridade do documento, sem exigência exclusiva de certificado digital.

A participação de microempresas e empresas de pequeno porte observa o tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006, com preferência de contratação em caso de empate ficto (arts. 44 e 45) e regularização fiscal e trabalhista tardia (art. 43). Por se tratar de serviço licitado em item único de valor superior a R$ 80.000,00, não cabe a licitação exclusiva do art. 48, I, nem a cota reservada do art. 48, III, aplicável apenas a bens divisíveis.

17. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE.

Os critérios de desempate observam a ordem prevista no art. 60 da Lei nº 14.133/2021: a) disputa final; b) avaliação do desempenho contratual prévio; c) desenvolvimento de ações de equidade de gênero; d) desenvolvimento de programa de integridade. Persistindo o empate, assegura-se preferência, sucessivamente, às empresas estabelecidas no território do Estado do Pará, às empresas brasileiras, às que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País e às que comprovem prática de mitigação ambiental.

A redação foi harmonizada com o art. 60, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê preferência às empresas estabelecidas no território do Estado em que se localize o Município, sem preferência municipal autônoma não prevista na legislação.

18. DA MINUTA DO EDITAL.

A minuta do edital, em sua versão consolidada, observa as disposições da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 08/2024 e das Instruções Normativas federais aplicáveis. Contém os elementos essenciais: preâmbulo, objeto, condições de participação, tratamento diferenciado a ME/EPP, referências de tempo, recursos orçamentários, execução do objeto, condições de pagamento, recusa da contratação, recebimento do objeto, esclarecimentos e impugnação, credenciamento, apresentação de propostas e lances, abertura da sessão, julgamento das propostas, habilitação, recursos, adjudicação e homologação, contrato e garantia de execução, reajuste e revisão de preços, infrações e sanções, disposições gerais e anexos.

Os prazos mínimos de divulgação do edital observam o art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 (10 dias úteis para serviços comuns). O modo de disputa aberto e fechado está adequadamente disciplinado (art. 56, I e II). As vedações à participação (art. 14) e a justificativa para a não admissão de consórcios encontram-se motivadas.

Não se identificam cláusulas restritivas à competitividade ou incompatíveis com a legislação aplicável.

19. DA MINUTA CONTRATUAL.

A minuta do contrato contém as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021: objeto e suas características, regime de execução, preços, pagamento, reajuste, prazos, garantias, obrigações das partes, fiscalização, recebimento, sanções, extinção, alterações, matriz de riscos, equilíbrio econômico-financeiro, vigência e prorrogação.

A vigência inicial de 12 meses, prorrogável sucessivamente até o limite de 10 anos, observa os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, condicionada à atestação da vantajosidade, à manutenção das condições de habilitação e à complementação da garantia. Em cada período de prorrogação repete-se o cronograma físico-financeiro, sem a parcela A, cabendo à contratada a atualização anual do cadastro e do PMOC como obrigação do contrato.

As cláusulas de extinção, alterações contratuais e proteção de dados pessoais (LGPD) também se encontram adequadamente disciplinadas.

20. DA PUBLICIDADE E DA FASE EXTERNA.

O edital somente deverá ser divulgado em sua versão definitiva e consolidada, com plena correspondência entre edital, Termo de Referência, modelo de proposta, minuta contratual, cronograma físico-financeiro, matriz de riscos e demais anexos. A publicação observará o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, com divulgação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), em jornal de grande circulação, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Mural de Licitações do TCM-PA e no Portal de Aquisições do Bolsa Nacional de Compras.

A eficácia do contrato condiciona-se à publicação no PNCP, no prazo de 20 dias úteis da assinatura (art. 94, I, da Lei nº 14.133/2021).

21. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e considerando que as questões identificadas durante a fase preparatória foram encaminhadas aos setores competentes, as providências cabíveis foram adotadas antes da publicação, e o exame conclusivo recai sobre os instrumentos definitivos já saneados, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 9.2026-022 e pela aprovação jurídica da minuta do edital e respectivos anexos, permitindo-se sua publicação e o início da fase externa.

Conclui-se que:

a) a fase preparatória atende, sob o aspecto jurídico, aos requisitos essenciais da Lei nº 14.133/2021;

b) as opções técnicas e administrativas relevantes (enquadramento do objeto, regime de execução, agrupamento em item único, quantitativos estimados, pesquisa de preços, exigências de habilitação, matriz de riscos) encontram-se motivadas nos documentos produzidos pelos setores competentes;

c) o edital e seus anexos, considerados em suas versões consolidadas, apresentam condições jurídicas para prosseguimento;

d) não compete à Assessoria Jurídica substituir as avaliações técnicas, quantitativas, econômicas e mercadológicas devidamente motivadas pelos setores responsáveis.

Ressalva-se que a publicação do edital deverá observar a correspondência material das versões efetivamente publicadas com aquelas submetidas ao controle jurídico, e que a autoridade administrativa deverá atentar para a manutenção das condições de habilitação durante toda a vigência contratual, a designação de gestor e fiscais com segregação de funções (art. 117), e a observância da ordem cronológica de pagamentos (art. 141).

É o parecer, sub censura.

Ponta de Pedras/PA, 22 de setembro de 2026.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Dados: 2026.09.22 16:22:45 -03'00'

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras
Advogado – OAB/PA nº 19.709